



## COMISSÃO DE SAÚDE PROJETO DE LEI N° 659, DE 2025

PRL n.2

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para permitir tratamento da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos por pelo menos cinco anos após o final do tratamento.

**Autor:** Deputado MURILO GALDINO

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende alterar a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para permitir tratamento da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos por pelo menos cinco anos após o final do tratamento, de autoria do Deputado MURILO GALDINO.

Nesse sentido, acrescenta o parágrafo 2º ao art. 12 da Lei nº 14.238/2021, inserindo dispositivo que garanta o tratamento da dor, o atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos por pelo menos 5 (cinco) anos após o final do tratamento, em casos de persistirem sintomas, limitações ou sequelas.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para apreciação em caráter conclusivo, conforme art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em seguida segue para as Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 659, de 2025, quanto ao mérito, no que se refere às matérias afetas ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

A proposição em análise altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para prever o tratamento da dor, o atendimento multidisciplinar e os cuidados paliativos por, no mínimo, cinco anos após o término do tratamento.

O objetivo declarado é assegurar ao paciente, mesmo em remissão dos sintomas e da doença, acompanhamento adequado que lhe garanta a manutenção da qualidade de vida, bem como suporte contínuo para lidar com os problemas físicos e emocionais decorrentes da fase pós-tratamento.

Todavia, observa-se que a redação original apresenta limitações, uma vez que, ao estabelecer prazo mínimo de cinco anos, pode gerar interpretações restritivas quanto ao direito do paciente, levando à compreensão de que o sistema público de saúde estaria obrigado apenas até esse período, em prejuízo da continuidade terapêutica. Ressalte-se que, atualmente, o Sistema Único de Saúde não impõe limites temporais ao tratamento, desde que haja indicação médica.

Cumpre destacar, ainda, que vigora em nosso ordenamento a Lei nº 14.758, de 23 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do SUS e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, constituindo o marco normativo mais recente sobre os direitos da pessoa com câncer.

Diante disso, entendemos mais adequado apresentar **substitutivo**, a fim de acrescentar o inciso V ao art. 11 da Lei nº 14.758, de 2023, de forma a explicitar que o paciente oncológico tem direito de utilizar, sem limitação temporal e enquanto houver indicação médica, todos os recursos disponíveis no Sistema Único de Saúde para sua reabilitação.



\* C D 2 5 8 7 3 3 8 6 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Assim, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 659, de 2025**, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO

Apresentação: 09/09/2025 20:34:07.070 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 659/2025

PRL n.2

\* 60258733866100 \*





## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 659, DE 2025

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2025, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

O congresso nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“.....  
**Art. 11.** É estabelecida, no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, a reabilitação de pacientes com sequelas ou limitações em decorrência do câncer ou de seu tratamento, observados os seguintes objetivos:

**V –** assegurar que o tratamento de reabilitação de sequelas decorrentes do câncer ou de seu tratamento seja garantido enquanto houver indicação médica, sem limitação temporal, utilizando-se de todos os recursos disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS).”  
..... (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO



\* C D 2 5 8 7 3 3 8 6 6 1 0 0 \*